

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO – PROCESSO Nº 59510.000200/2020-15

CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 14.278.736/0001-30, com sede na General Dutra, 353, Centro, Guaraciaba/MG, neste ato representada por seu sócio titular, **interessada na participação do pregão supra, vem**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto é a **Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP** para a execução dos serviços de cercamento em áreas da bacia hidrográfica do rio São Francisco, incluindo o frete e fornecimento de materiais e mão de obra, bem como transporte local de materiais e pessoal até às frentes de serviços, carga e descarga, e abertura de aceiro, destinados às ações de revitalização de bacias em diversos municípios da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – Estado de Minas Gerais.

1. TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão está agendada para o dia 13/11/2020, sexta-feira, às 10h, conforme publicação oficial. O prazo para a impugnação encerra-se em 10/11/2020, quarta-feira, isto é, no terceiro dia útil anterior à sessão pública, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019.

Tendo sido protocolada no prazo, merece esta impugnação ser recebida, por ser tempestiva e cabível, para análise desta ilustre comissão, nos termos e prazos legais.

2. ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA

A habilitação técnica tem objetivo de verificar se a empresa a ser contratada possui condições de executar o objeto do edital.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada. Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (Lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações.

Quanto à isso, nenhum questionamento. Mas, em relação aos atestados de capacidade técnica operacionais, o edital prevê que o licitante apresente:

“9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia Agronomia (CREA), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, conforme legislação vigente.

b) Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou provida, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a Licitante tenha executado serviços de construção de cercas em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos grupos abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

GRUPO	Serviço	Quantidade mínima
1	Execução de cerca	20.000 metros
2	Execução de cerca	20.000 metros
3	Execução de cerca	20.000 metros
4	Execução de cerca	10.000 metros
5	Execução de cerca	15.000 metros
6	Execução de cerca	8.000 metros
7	Execução de cerca	20.000 metros
8	Execução de cerca	20.000 metros
9	Execução de cerca	30.000 metros
10	Execução de cerca	30.000 metros

c) Devido a logística e condições de execução do serviço em áreas rurais e muitas vezes com difícil acesso será permitido o somatório dos quantitativos em mais de um atestado.

d) Poderá ser utilizado o mesmo atestado para grupos distintos.

e) O serviço similar que poderá ser aceito para comprovação da alínea “b” será a execução de alambrados.

f) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica Contratada, nome(s) do(s) responsável(is)

técnicos(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; descrição técnicas sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução.

g) Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço(s) relativo(s) de construção de cerca em complexidade ao objeto desta licitação.

h) Entende-se, para fins deste Termo de Referência, como pertencente ao quadro permanente:

- O empregado;
- O sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.

i) A Licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da Licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.

j) Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma.

k) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.” (Destacamos)

Porém, há de se considerar alguns pontos em relação ao registro do atestado de capacidade técnica operacional, ou seja, da empresa. Isso porque no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o**

período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– **o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”¹

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

A exigência de quantitativo também só pode ser feita em relação ao atestado operacional. Neste ponto o edital está correto.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU nos citados Acórdãos, não é possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Desta forma, **requer** a impugnante seja retificado o edital com o fim de não ser exigido o registro do atestado operacional, mas tão somente do profissional. Assim, que o atestado sujeito ao registro seja o do profissional e conforme a lei, sem os quantitativos.

3. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A inclusão das respostas a impugnações e esclarecimentos no site não libera a obrigatoriedade da administração em, caso não acolhimento ou na análise de tais insurgências sua resposta modifique de alguma forma a formulação das propostas ou documentos, é regra legal a obrigatória republicação do edital com modificação da cláusula e reabertura do prazo de publicidade conforme art. 21, §4º, Lei nº 8.666/93:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Isso significa que ANTES da publicação, é possível alterar o edital. APÓS a publicação, qualquer modificação que implique alteração das propostas ou documentação dos licitantes, exige nova publicação e reabertura de prazo.

Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou:

“Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação.” (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283)

Nesse sentido, Flavia Daniel Vianna[1]:

“Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93”

Fica claro que, qualquer resposta a um esclarecimento, impugnação ou ainda que de ofício o órgão necessite alterar qualquer exigência editalícia que de qualquer forma implique modificação de propostas, é absolutamente obrigatório que essa alteração seja efetuada no instrumento convocatório, com sua republicação e reabertura de prazo de publicidade, para atender ao art. 21, §4º da Lei 8.666, não sendo sanado o vício pela simples inclusão da resposta no site do órgão.

4. PEDIDOS

Sem a observância dos dispositivos relacionados acima não há como a licitação prosseguir, eis que o instrumento convocatório está eivado de ilegalidades.

Assim, por todo exposto, requer a licitante sejam estas razões recebidas, para que sejam feitas as alterações aventadas.

Em consequência à retificação do edital, pede a licitante seja observado o art.21, §4º da Lei 8.666/93, para a publicidade devida.

Ressalte-se que o não acatamento da impugnação no prazo legal, implicará incontinenti remessa de cópia da presente ao TCE/MG.

Outrossim, requer que sejam as respostas dessa impugnação encaminhadas aos e-mails: comercial@garciaservicos.com.br e diretoria@garciaservicos.com.br

Nestes termos, pede deferimento.

Guaraciaba, em 10 de Novembro de 2020.



Bruno Oliveira de Andrade

CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI

Sócio Titular

RG 13805142 SSP MG